

PROCESSO Nº 0333302017-3 ACÓRDÃO Nº 0422/2021

Embargante: ASSDEPEE EMPREENDIMENTOS LTDA. Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ -

JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ EDINILSON MAIA DE LIMA Relator: Cons°. PETRONIO RODRIGUES LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece os embargos declaratórios apresentados após o decurso do prazo, na forma estabelecida na legislação de regência, visto precluso o exercício do direito à sua oposição pela recorrente. Mantido integralmente os termos do Acórdão nº 436/2020.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

<u>A C O R D A M</u> à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo não conhecimento do presente recurso de embargos de declaração, em face da sua intempestividade, oposto pela empresa ASSDEPEE EMPREENDIMENTOS LTDA., nos autos qualificada, mantendo o Acórdão nº 436/2020, proferido por esta Egrégia Corte, em sua integralidade.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de agosto de 2021.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA Assessor



Processo nº 0333302017-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: ASSDEPEE EMPREENDIMENTOS LTDA. Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ -

JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ EDINILSON MAIA DE LIMA Relator: CONS°. PETRONIO RODRIGUES LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece os embargos declaratórios apresentados após o decurso do prazo, na forma estabelecida na legislação de regência, visto precluso o exercício do direito à sua oposição pela recorrente. Mantido integralmente os termos do Acórdão nº 436/2020.

RELATÓRIO

Submetidos a exame nesta Corte de Justiça Fiscal EMBARGOS DECLARATÓRIOS interposto pela empresa ASSDEPEE EMPREENDIMENTOS LTDA., CCICMS nº 16.162.943-1, nos autos qualificada, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ, considerando o disposto no Decreto nº 37.286/2017, opostos contra a decisão emanada do Acórdão nº 436/2020.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0000442/2017-40, lavrado em 13/3/2017, o contribuinte foi acusado da seguinte irregularidade:

- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte optante do Simples Nacional não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS-SIMPLES NACIONAL, em razão da omissão de informações. Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR NA GIM NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE SUA EMISSÃO, REPERCUTINDO EM FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO AO PROCESSO.

Houve apresentação de peça de defesa tempestiva e submetida à apreciação e julgamento na primeira instância, ocasião em que o julgador singular – Tarcísio Magalhães Monteiro de Almeida – em sua decisão, manifestou-se pela procedência da denúncia de falta de recolhimento do ICMS, conforme ementa abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

- O contribuinte optante do regime simplificado do Simples Nacional deve declarar e recolher corretamente o ICMS devido em suas operações, sob pena de incorrer



na penalidade prevista na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

- O impugnante não trouxe aos autos provas ou argumentos que pudessem elidir esta denúncia.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Seguindo os trâmites processuais, deu-se a interposição de recurso voluntário (fls. 105 - 107), requerendo a extinção do crédito tributário.

Após análise do recurso voluntário, apreciado nesta instância *ad quem*, com o voto deste Relator, que, à unanimidade, manteve a decisão recorrida, decidindo pela *procedência* do lançamento tributário (fls. 109 a 113), condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 19.260,34 (dezenove mil, duzentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos), sendo os valores de R\$ 11.005,90 (onze mil, cinco reais e noventa centavos) de ICMS, e R\$ 8.254,44 (oito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) de multa por infração. Na sequência, este Colegiado promulgou o **Acórdão nº 436/2020** (fls. 114 a 116), correspondente ao respectivo voto, cuja ementa abaixo reproduzo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SIMPLES NACIONAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. O contribuinte optante do regime simplificado do Simples Nacional deve declarar integralmente seu faturamento decorrente de suas operações e recolher corretamente o ICMS devido, sob pena de incorrer na penalidade prevista na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional — CGSN, que foi o caso dos autos

A embargante foi notificada¹ da decisão *ad quem* por via postal, com Aviso de Recebimento recepcionado em 13/5/2021, nos termos do art. 11, II, da Lei nº 10.094/2013, fl. 117.

A recorrente, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 436/2020, opôs o presente Recurso de Embargos de Declaração, fls. 121/122, apresentado e protocolado em 11/6/2021, fl. 119.

Em sequência, os autos foram distribuídos a este relator, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise, recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa ASSDEPEE EMPREENDIMENTOS LTDA., contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do Acórdão nº 436/2020, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho

¹ Notificação nº 00036257/2021 – fl. 117 dos autos.



de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos: (...)
V – de Embargos de Declaração

Com efeito, a supracitada legislação interna, ao prever a oposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão*, contradição e obscuridade na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86², do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Pois bem, a legislação acima citada também estabelece prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso, conforme estabelece o artigo 87 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação de tal prazo processual, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração se encontra *precluso*, visto que a recorrente tinha 5 (cinco) dias contínuos para sua oposição, nos termos de nossa legislação tributária³, a contar da data da ciência da decisão proferida por este Conselho, a qual ocorrera em 13/5/2021 (quinta-feira), conforme consta no Comprovante de Cientificação – AR, juntado à fl. 118, nos termos do art. 11, II, da Lei nº 10.094/13. Vejamos:

Lei nº 10.094/2013

Art. 11. Far-se-á a intimação:

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2°, 9° e 10 deste artigo;

O prazo para a apresentação dos embargos declaratórios se findaria em 18/5/2021 (terça-feira – dia de expediente normal). Contudo o citado recurso só foi apresentado em 11/6/2021 (sexta-feira), ou seja, 29 dias da ciência regular da decisão *ad quem*, portanto, intempestivo.

É de bom alvitre ressaltar que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial de admissibilidade para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores.

² **Art. 86**. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

^{3 &}lt;u>Lei nº 10.094/13</u>

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

^{§ 1}º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato

^{§ 2}º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.



A oposição de *recurso de embargos declaratórios*, depois de decorrido o prazo legal previsto, resulta *precluso o direito do contribuinte*, não se tomando conhecimento pelo órgão julgador, por intempestividade de agir do contribuinte.

Portanto, a apresentação dos presentes embargos fora do prazo processual estabelecido pela norma vigente, torna-a preclusa, não podendo ser o mérito de tal recurso ser examinado por esta Casa Julgadora, em decorrência de sua intempestividade.

Não obstante, este Colegiado já se posicionara em diversas oportunidades acerca da matéria, a exemplo dos Acórdãos nºs 395/2019 e 064/2020, de relatoria dos nobres Conselheiros Thaís Guimarães Teixeira e Anísio de Carvalho Costa Neto, respectivamente. Vejamos:

ACÓRDÃO Nº. 395/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.

Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso do prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação, ocorrendo a preclusão desse direito.

ACÓRDÃO Nº. 64/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo previsto em legislação específica para sua interposição, que é de 5 (cinco) dias da data da ciência da decisão embargada, atingindo de morte sua pretensão por incidência da preclusão temporal.

Diante das considerações supra, não há como conhecer o recurso de embargos declaratórios opostos, devendo ser mantido, assim, todos os termos do acórdão recorrido.

Por todo exposto,

VOTO pelo *não conhecimento* do presente *recurso de embargos de declaração*, em face da sua intempestividade, oposto pela empresa ASSDEPEE EMPREENDIMENTOS LTDA., nos autos qualificada, mantendo o Acórdão nº 436/2020, proferido por esta Egrégia Corte, em sua integralidade.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de agosto de 2021.

PETRONIO RODRIGUES LIMA Conselheiro Relator